



SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 10/04/2017

CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO Nº 2166-0200/15-8

EXERCÍCIO: 2015

ÓRGÃO: Legislativo Municipal de Fazenda Vilanova

ADMINISTRADOR: Álvaro da Silva Brandão

PROCURADORES: Brunno Bossle, OAB/RS nº 92.802, e outros (peça 432275)

REPRESENTANTE DO MPC: Ângelo G. Borghetti

**DESCUMPRIMENTO À LEI DA TRANSPARÊNCIA.
APONTAMENTO AFASTADO. IRREGULARIDADE NA ATA DE
ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS E VALORES.
AUSÊNCIA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES À BLM E AO SISCOP.
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE, COM
RESSALVAS, DAS CONTAS.**

As seguintes falhas foram identificadas, para as quais o Gestor apresentou esclarecimentos (peça 432274) e documentos comprobatórios (peça 432273 e 432276):

Item 2.2 da Instrução Técnica Final (peça 362021): Descumprimento à Lei da Transparência.

O Gestor alegou que as informações encontravam-se no sítio eletrônico do Poder Executivo, apresentando provas.

Do Relatório Geral de Consolidação das Contas (peça 370284):

Item 2.1. Irregularidade na ata de encerramento dos inventários de bens e valores.

O Administrador aduziu que a exigência normativa foi cumprida, com a entrega da ata subscrita por comissão inventariante.

Item 3. Ausência de envio de informações à Base de Legislação Municipal – BLM.

Item 4. Ausência de envio de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP.

Os esclarecimentos ofertados centraram-se em narrar problemas técnicos com a certificação digital, os quais teriam impossibilitado as remessas.



A **Supervisão de Instrução de Contas Municipais** sugeriu o afastamento do **item 2.2** da Instrução Técnica Final e a manutenção dos demais apontes (peça 448753).

Parecer Ministerial (peça 517133):

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anuiu às considerações da SICM em relação ao **item 2.2** da Instrução Técnica Final e, quanto aos demais apontes, opinou, em síntese, pela imposição de **multa; atendimento à LRF; contas regulares, com ressalvas; e recomendação à Origem** para que corrija e evite a reincidência dos apontes.

Em síntese, é o relatório. Passo ao voto.

Início tratando do **item 2.2** da Instrução Técnica Final, que versa sobre o descumprimento parcial à Lei da Transparência. Em esclarecimentos, o Gestor afirmou que as informações estariam disponíveis no sítio eletrônico do Poder Executivo, juntando, para tanto, documentos comprobatórios. (peça 432276). Após analisar os argumentos e documentos ofertados, a Instrução Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram no sentido do afastamento da falha.

Em exame aos autos, verifico que, conforme relata o Serviço de Acompanhamento de Gestão quando da confecção do Recibo de Informações nº 9/2015 (peça 354264), a totalidade dos quesitos legalmente exigidos estaria sendo inobservada. Contudo, é possível observar que essa análise foi efetuada no endereço do Poder Legislativo Municipal, ao passo que a Unidade Auditada informou que os dados estariam disponíveis, em tempo real, no endereço da Prefeitura Municipal (peça 277421, pg. 4). Neste sentido, em consulta que realizei Portal da Transparência do Município¹, pude constatar que há informações disponibilizadas, levando-me a considerar prejudicado o apontamento e **votar por afastar a falha**, em consonância à posição da Área Técnica e do Agente Ministerial, sem prejuízo a avaliações futuras que concluam por desatendimentos parciais.

Passo ao **item 2.1** do Relatório Geral de Consolidação das Contas, acerca de indicação, na ata de encerramento do inventário de bens e valores, que teria sido realizada verificação apenas parcial do patrimônio no exercício (peça 292135). O Gestor, em sede de



esclarecimentos, alegou que o inventário físico foi finalizado somente durante o exercício de 2016, apresentando comprovação documental (peça 432273). A SICM e o MPC entenderam que as providências não seriam suficientes para afastar a irregularidade. De minha parte, verifiquei que o Gestor acabou por reconhecer a falha, ao mesmo tempo em que apresentou documentos indicando a finalização, em que pese intempestiva, dos trabalhos criticados. Assim, considerando que a exigência regimental desta Corte acerca da matéria restou descumprida, **voto por manter** o apontamento e **recomendar à Origem** que evite sua recorrência; todavia, **deixo de aplicar sanção pecuniária**, vez que os documentos anexados aos autos demonstram que existia controle patrimonial e comissão inventariante designada no período examinado (peça 292135).

Por fim, trato em conjunto dos **itens 3 e 4**, igualmente presentes no Relatório Geral de Consolidação das Contas. Estes apontamentos registraram a ausência de envio de informações à Base de Legislação Municipal (BLM) e ao Sistema para Controle de Obras Públicas (SISCOP), respectivamente. O Administrador alegou que tais falhas resultaram de problemas técnicos com sua certificação digital, em face da nova sistemática adotada por esta Corte de Contas para o envio de dados. Assim, asseverou que não poderia ser alegado que teria a intenção de omitir as informações, visto que as remessas acabaram efetuadas, mesmo que de forma intempestiva.

Todavia, os documentos presentes nos autos confirmam as irregularidades, sendo que os esclarecimentos não foram acompanhados de provas para elidir os apontamentos que estamos a tratar. Esta obrigação de remessa dos dados existe mesmo que a remessa seja negativa, pois tanto o SISCOP quanto a BLM servem de base para o planejamento das ações deste TCE. Desta forma, a ausência de alimentação destes sistemas pode vir a prejudicar a efetiva execução das atribuições constitucionalmente atribuídas a esta Corte de Contas, razão pela qual está evidenciada a necessidade de repasse das informações por parte dos jurisdicionados, devendo, no meu entender, serem **mantidos os apontamentos** com o intuito de **recomendar à Origem** que evite sua recorrência, **sem aplicar multa**.

Em conclusão, considerando que as falhas remanescentes não comprometeram a globalidade das contas dos Administradores, **voto por julgá-las regulares, com ressalvas**, em consonância à posição do Agente Ministerial.

Ante ao exposto, **voto por:**

¹ <http://187.16.226.168:8083/>, em consulta realizada no dia 04/04/2017, à 17h.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gab. Conselheira Substituta Ana Warpechowski
Processo nº 2166-0200/15-8



- a) afastar** a falha contida no **item 2.2** da Instrução Técnica Final;
- b)** quanto à Gestão do Senhor **Álvaro da Silva Brandão**, Administrador do Legislativo Municipal de Fazenda Vilanova no exercício de 2015, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c)** em relação à **Origem**, considerando o disposto no inciso XIII do art. 5º do RITCE, **recomendar** que adote medidas tendentes a evitar a recorrência das falhas tratadas nos **itens 2.1, 3 e 4** do Relatório Geral de Consolidação das Contas; e
- d)** determinar a remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Ana Cristina Moraes Warpechowski
Conselheira Substituta, Relatora
Assinado digitalmente.

/HSS